



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.171.028 - SP (2009/0056474-7)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJ/SP)  
AGRAVANTE : EDMILSON DE HOLANDA BEZERRA  
ADVOGADO : IBIRACI NAVARRO MARTINS  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES E OUTRO(S)  
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROVAS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ).

1. Assegura-se ao julgador a livre apreciação das provas, nos termos do art. 131/CPC, podendo dispensar, se já firmado o seu convencimento, aquelas cuja produção considerar desnecessárias.
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Og Fernandes e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 05 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.171.028 - SP (2009/0056474-7)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJ/SP)  
AGRAVANTE : EDMILSON DE HOLANDA BEZERRA  
ADVOGADO : IBIRACI NAVARRO MARTINS  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por EDMILSON DE HOLANDA BEZERRA, contra decisão de fls. 349/351, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ).

Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

Sustenta o agravante que o julgador não está adstrito ao laudo pericial, podendo firmar seu convencimento diante de outros elementos dos autos, cuja produção deve determinar, conforme os dispositivos e precedentes jurisprudenciais que indica; afirma a legitimidade do direito ao benefício e que o seu reconhecimento não implica revolvimento de fatos e provas.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.171.028 - SP (2009/0056474-7)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJ/SP)  
AGRAVANTE : EDMILSON DE HOLANDA BEZERRA  
ADVOGADO : IBIRACI NAVARRO MARTINS  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES E OUTRO(S)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): A decisão agravada não merece reparo.

Quanto à alegação de que o julgamento da ação de indenização foi incompleto, pois inexisteriam elementos suficientes para sustentar o pedido e não foi oportunizada a produção de provas, é preciso considerar que, conforme bem dispôs a decisão, o julgador não fica obrigado à dilação probatória quando já firmado o seu convencimento.

Por outro lado, se é certo que o julgador não está, em princípio, adstrito, em tudo, ao laudo pericial, não é menos certo a viabilidade de ser convencido pelas conclusões do perito.

Nesse contexto, não restam dúvidas que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia tendo em vista os aspectos concretos da causa e, sendo assim, a revisão da matéria, no âmbito do especial, está inviabilizada nos termos da Súmula 7 desta Corte.

Observados tais pontos, a decisão agravada se mantém por seus próprios fundamentos, a seguir reproduzidos:

A pretensão não merece acolhida.

Destaco, em preliminar, que a alegada violação ao artigo 5º da Carta Magna não pode ser alvo de apreciação, por este Superior Tribunal de Justiça, em âmbito de recurso especial.

Quanto ao mais, melhor sorte não socorre o recorrente, pois é assegurado ao julgador decidir a lide conforme o seu livre convencimento, nos termos da firme jurisprudência desta Corte:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. EMENDA DA INICIAL. PRAZO DILATÓRIO REQUERIDO PELA PARTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA DAR CUMPRIMENTO. DESNECESSIDADE. DEVER DE COLABORAÇÃO.

1. O não acolhimento das teses contidas no recurso não implica obscuridade, contradição ou omissão, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide. O Tribunal não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convencimento, consoante dispõe o art. 131 do CPC.

2. Os embargos declaratórios, mesmo quando manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição.

(...)

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1062994/MG, Rel. Ministra Nancy Andrichi, DJe 26/08/2010);

ADMINISTRATIVO – DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA – IMISSÃO IMEDIATA DA POSSE – PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO NÃO REALIZADO – PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA – SÚMULA 119/STJ – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – NÃO OCORRÊNCIA – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ RECONHECIDA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM – SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. Cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1300072/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 03/09/2010);

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. Verifica-se que o acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Frise-se que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a matéria posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC).

(...)

3. Agravo regimental não provido com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC.

(AgRg no REsp 1188072/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 01/09/2010).

Por outro lado, o Tribunal de origem, para decidir a questão e concluir pela inexistência do nexo causal, fundamentou-se no conjunto fático-probatório dos autos, conforme restou consignado a fls. 192/193, no que interessa:

Todavia, não se há como reconhecer o nexo de causalidade entre a moléstia diagnosticada e o trabalho exercido pelo autor.

Conforme relatou o *expert*, a moléstia teve como causa uma lesão



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pseudo-tumoral, que não guarda nexos de causalidade com a atividade exercida pelo obreiro (respostas aos quesitos 3 e 5 da autarquia - fls. 87). (...)

Assim, diante do quadro probatório, mostra-se inviável o reconhecimento do nexo causal. Indevida, na espécie, a reparação acidentária.

Sendo assim, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensão trazida no recurso obstado somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório.

Incide, portanto, à espécie o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0056474-7

AgRg no  
Ag 1.171.028 / SP

Números Origem: 2962004 5815415 5815415701

EM MESA

JULGADO: 05/05/2011

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDMILSON DE HOLANDA BEZERRA  
ADVOGADO : IBIRACI NAVARRO MARTINS  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Doença Acidentário

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDMILSON DE HOLANDA BEZERRA  
ADVOGADO : IBIRACI NAVARRO MARTINS  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Og Fernandes e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.